



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Data: 6 de setembro de 2023

Emenda nº 01

Data: 13 de novembro de 2023

Ementa: substitui a íntegra da redação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 do Legislativo Municipal.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, utilizando-se do que preceitua o artigo 172, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte emenda substitutiva à íntegra da redação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 do Legislativo Municipal, conforme abaixo:

Art. 1º A íntegra do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 do Legislativo Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana nos imóveis do Município de Marechal Cândido Rondon, denominado “IPTU Verde”.

§ 1º Farão jus aos benefícios concedidos por esta Lei, os bens imóveis que receberem a certificação IPTU Verde emitida pelo Município de Marechal Cândido Rondon, atestando a conformidade do empreendimento com as diretrizes desta Lei.

§ 2º A certificação IPTU Verde possui o objetivo de incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

§ 3º A certificação IPTU Verde é opcional e aplicável a qualquer imóvel construído neste Município, seja de uso residencial, comercial, misto, industrial ou institucional.

Art. 2º A certificação IPTU Verde será obtida pelo empreendimento que adotar ações e práticas de sustentabilidade, mediante solicitação via protocolo específico, junto à Prefeitura Municipal, dividindo-se em três níveis:

I — o empreendimento que atingir, no mínimo, 100 (cem) pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade 1;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

II — o empreendimento que atingir, no mínimo, 200 (duzentos) pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade 2;

III — o empreendimento que atingir, no mínimo, 300 (trezentos) pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade 3.

Parágrafo único. O certificado será emitido pelo órgão competente da municipalidade e deverá conter o número do processo administrativo, a data de emissão, o endereço do imóvel e a informação sobre qual nível de sustentabilidade foi reconhecido, sendo disponibilizado por meio físico e/ou virtual.

Art. 3º Os requisitos à obtenção de pontuação e certificação serão regidos por Decreto do Executivo Municipal e contemplarão ao mínimo as seguintes áreas:

I – Gestão sustentável das águas;

II – Eficiência e alternativas enérgicas;

III – Projeto sustentável;

IV – Bonificações.

Parágrafo único. O critério para recebimento da certificação será a obtenção das pontuações mínimas definidas no art. 2º, não se necessitando o cumprimento de todas as áreas dispostas nas alíneas deste art. 3º, mas apenas de itens que atinjam a pontuação mínima.

Art. 4º A obtenção da certificação IPTU Verde não exime do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. As edificações existentes que não foram objeto de licenciamento poderão participar do Programa, desde que obtenham a sua regularização junto aos órgãos licenciadores municipais.

Art. 5º A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão da certificação IPTU Verde importará no cancelamento, a qualquer tempo, da certificação emitida, bem como de seus benefícios.

Art. 6º O requerimento, mediante protocolo próprio, será analisado pelo órgão licenciador, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, permitindo-se a formulação de exigências, por parte dos órgãos responsáveis pelo licenciamento e certificação e,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

quando realizado protocolo de cumprimento pelo contribuinte, terão o prazo de até 15 (quinze) dias corridos à reanálise, salvo quando por despacho fundamentado for justificada a impossibilidade do cumprimento deste prazo.

Art. 7º Será concedido desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, da seguinte forma:

I – desconto de 5% (cinco por cento), quando houver a certificação Nível de Sustentabilidade 1;

II – desconto de 7% (sete por cento), quando houver a certificação Nível de Sustentabilidade 2;

III – desconto de 10% (dez por cento), quando houver a certificação Nível de Sustentabilidade 3.

§ 1º A concessão do desconto descrito no caput terá validade de 3 (três) anos, quando deverá ser reavaliado pelo órgão licenciador, podendo ser renovado o benefício por igual período, mediante solicitação do interessado.

§ 2º Não será concedido o desconto se o empreendimento estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

§ 3º Terão direito ao desconto os empreendimentos que possuírem a certificação registrada até a data de emissão das guias de IPTU pela municipalidade e que, cumulativamente, cumpram o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Somente farão jus a continuar recebendo o benefício os contribuintes que anualmente estiverem em situação de regularidade fiscal e cadastral em 30 de novembro de cada ano, para vigorar para o exercício seguinte.

§ 5º O desconto disposto neste artigo é cumulável com demais benefícios fiscais concedidos pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 8º O desconto na cobrança do IPTU de que trata o art. 7º desta Lei poderá ser cancelado de ofício, a qualquer momento, nos casos em que:

I – Seja verificado o descumprimento dos termos da respectiva certificação;

II – Deixar de pagar qualquer parcela em caso de IPTU parcelado;

III – Deixar de fornecer informações solicitadas pelos órgãos responsáveis pela certificação e fiscalização.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Parágrafo único. O cancelamento previsto no *caput* será limitado à unidade autônoma que descumprir o disposto no inciso II, sem prejuízo para as demais.

Art. 9º O descumprimento de um dos termos da respectiva certificação deverá ser comunicado pelo contribuinte, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que lhe deu origem, sob pena de impossibilidade de nova certificação pelo prazo de 3 (três) anos, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 10. No ato do protocolo do processo, os responsáveis técnicos e empreendedores assumem como verídicas as informações trazidas à análise, respondendo pelo seu fiel cumprimento, sob pena de serem responsabilizados através de sanções legais, civis e criminais, a depender do caso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação oficial.”

Art. 2º Ficam suprimidos os anexos do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 do Legislativo Municipal.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 13 de novembro de 2023.

JUCA
Vereador